



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entretanto, constatou algumas falhas, como as ausências nos autos da autorização para a realização do procedimento licitatório; da ampla pesquisa de preços, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º; da Minuta de contrato ou instrumento equivalente, em atendimento a exigência da Lei 8666/93, nos seus art. 40, § 2º, inc. III; do quadro comparativo dos preços pesquisados e os apresentados com a apuração do resultado final; da publicação da realização do certame, segundo determina o art. 21, III, da Lei de Licitações.

Ademais, observou a existência apenas do ato de Homologação (fl.82), não constando o ato de adjudicação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VII, bem como publicação no Diário Oficial do Município, além de que o instrumento de contrato padece do vício de ausência de publicidade, pois não consta nos autos o extrato de publicação do instrumento do contrato, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações,

Ante o exposto, sugeriu o Órgão Técnico deste Tribunal, a notificação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa para sanar as falhas apontadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi ordenada a intimação do responsável, por meio OFÍCIO Nº 3596/18 - 2ª Câmara, fl. 113, para, querendo, no prazo legal, aviar defesa quanto à manifestação da Auditoria deste Tribunal.

A Prefeita Municipal de Marcação, Senhora ELISELMA SILVA DE OLIVEIRA apresentou defesa, consubstanciada no Documento TC Nº 71270/18.

A Auditoria ao analisar a defesa apresentada, entendeu pela regularidade da presente licitação e seu contrato decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, pelo(a):

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, Presencial nº 005/2018 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 0014/2018-CPL, dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão para ser juntada ao Processo TC Nº 00190/18 (Acompanhamento da Gestão), exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Marcação, para verificar a execução contratual;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02660/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. *JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Presencial nº 005/2018 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 0014/2018-CPL, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. *ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser juntada ao Processo TC Nº 00190/18 (Acompanhamento da Gestão), exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Marcação, para verificar a execução contratual;*
- III. *DETERMINAR o arquivamento destes autos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 16:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO